Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004833-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução

Requerente: Victoria Rodrigues Ribeiro
Requerido: Jhonny Vitor Fonseca

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- A autora VRR, menor, assistida pela mãe, FBR, propôs a presente ação de regulamentação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com alimentos, guarda e regulamentação de visitas contra JVF, convivente da primeira, fls. 01/04. Juntou documentos, fls. 05/19.
- 2 Fixados os alimentos provisórios (fls. 25/26), o requerido foi regularmente citado (fls. 46).
- Às fls. 53/54, as partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação e esta foi parcial, restando para ser decidido apenas os alimentos à filha menor e a partilha dos bens. Acordo homologado às fls. 63.
- O requerido ofereceu defesa no prazo legal (fls. 66/75). Requereu a justiça gratuita, ofereceu alimentos em 25% e não 30% dos rendimentos, como fora fixado. Quanto à partilha, afirma que o veículo foi adquirido antes da união estável, com o dinheiro fruto da venda de uma moto, afirma, ainda, que vendeu o veículo por R\$ 1.500,00; quanto aos bens que guarneciam o lar, reconhece que foram adquiridos, ou presenteados durante a união estável; quanto às dívidas, afirma que vem pagando as contas da Net; deseja a divisão dos custos com o aluguel e rescisão de contrato do imóvel locado para o casal viver.
- 5 Às fls. 79/80, réplica.
- 6 Às fls. 83/88, manifestação do MP.
- 7 Às fls. 90, petição do autor juntando documentos.
- 8 Às fls. 125, manifestação da autora.
- 9 Às fls. 127/128, a d. Advogada nomeada para o réu renunciou, e o cientificou.
- 10 É, em síntese, o que entendo de rigor relatar.
- 11 DECIDO.
- De se conhecer diretamente do pedido uma vez que a matéria em discussão não exige produção de outras provas.
- O pedido é parcialmente procedente (alimentos para a filha menor).
- De se assim concluir porque a autora comprovou os fatos constitutivos do direito apregoado na inicial, isto é, fez prova que a menor é filha do réu.
- No mesmo sentido, provou, a autorA, que, além de necessitar de alimentos, (menor com tenra idade), o ora requerido, pai, tem meios e dever de auxiliar no sustento da filha.
- Assim é que a menoridade da autora não deixa qualquer dúvida, realmente a menor necessita da colaboração paterna para a sobrevivência, haja vista que a mãe não tem meios, tampouco dever, de suportar, sozinha, a totalidade dos gastos com alimentação, saúde, vestuário, educação e lazer da filha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- Por outro lado, os autos (notadamente a falta de recurso contra a decisão que fixou provisórios) mostram que o requerido pode entregar à filha, ora autora, a título de alimentos, sem qualquer risco para a própria mantença, (pelo menos), a quantia correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos (inclusive 13° salário, férias e horas extras, excluídos, apenas, os descontos obrigatórios, ou seja, IR e INSS) quando em emprego formal, bem como, em situação de desemprego ou trabalho informal, a quantia equivalente a 50% salário mínimo federal, (o que for maior) reajustado automaticamente nos mesmos índices e períodos desse, depositados na conta da representante legal da menor, CEF, agência 3855, conta 023.0000095-3, ou outra a ser informada pela genitora diretamente ao requerido. Sem prejuízo, fica autorizado, desde já, expedição de oficio para desconto, caso informado pela parte interessada outra empresa empregadora, outra fonte pagadora (fls. 04, Razec equipamentos).
- 18 Ademais, quanto à partilha, melhor sorte não assiste ao requerido.
- Restou reconhecido o período de união estável entre as partes, fls. 55/56, ou seja, entre fevereiro de 2013 e fevereiro de 2016.
- Assim, todos os bens, direitos e dívidas adquiridos neste período pelos conviventes devem ser partilhados, 50% para cada um.
- O veículo Gol foi adquirido durante a união estável, em 2014, e o réu não provou o aporte de dinheiro proveniente da venda de uma moto que já possuía antes do casamento.
- Ainda quanto ao veículo,o réu não provou que a venda se deu, efetivamente por R\$ 1.500,00, tampouco justificou porque tal venda teria ocorrido por valor tão inferior ao da tabela FIPE. Assim, a partilha deve se dar em 50% para cada um e, ainda, o valor a ser considerado deve ser o da tabela FIPE.
- Quanto aos bens móveis que guarneciam a casa, por certo, todos devem ser partilhados pelos jovens que sonhavam uma vida de união. Ora, jovens que alugavam casa para morarem juntos, para começarem uma vida em comunhão, costumam comprar e/ou receber, normalmente, da família e ou de padrinhos bens para para mobiliarem a casa para o início da vida de comunhão. Ora, não é crível que o casal, começando a vida a dois, em uma casa alugada para isso, um deles recebesse uma eletrodoméstico para seu uso exclusivo, por exemplo, por certo presente estava o "intuito familiae".
- Quanto às dívidas, o réu assume a responsabilidade pelas dívidas da Net, bem como, afirma que estão em debito automático, assim, eximida está a autora de tais dívidas, desde o fim da união estável, cabendo a partilha, 50% para cada um durante o período da união estável, após o término, a responsabilidade é exclusiva do requerido (ressalvados direitos de terceiros).
- No mesmo sentido, quanto às dívidas decorrentes do aluguel do imóvel onde o casal tentou a vida em união estável, as dívidas, de qualquer natureza, referentes ao imóvel, durante o período da união estável devem ser partilhadas 50% para cada um. Porém, com a desocupação do imóvel pela autora e filha, com a permanência exclusiva do requerido no imóvel, este assumiu, com exclusividade todas as dívidas posteriores à desocupação do imóvel por parte da autora e da filha, salvo a multa pela rescisão, pois esta também deve ser partilhada, 50% para cada parte.
- Quanto aos bens móveis que guarneciam a residência dos conviventes, entendo prudente a seguinte divisão: para o homem: 01 sofá, 01 rack, 01 guarda roupas e d) 01 jogo de mesa com quatro cadeiras; para a mulher, com filha pequena: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido promovido por VRR, representada por FBR, em face de JVF, qualificados no procedimento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil para o

fogão, 01 geladeira duplex marca Brastemp, 01 jogo de armário de cozinha

- o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de decretar a partilha dos bens, direitos e dívidas do casal conforme acima exposto, sempre ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.
- Imponho ao suplicado, ainda, as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se que as partes são beneficiárias da AJG.
- Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA